SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281746 - RS (2026/0247398-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	WALDEMAR FERREIRA
RECORRENTE	:	MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RJ002541A
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ISENÇÃO PARA OUTROS RENDIMENTOS E INVESTIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 autoriza a procuradoria da Fazenda Nacional a reconhecer a procedência do pedido autoral, na hipótese em que este se relaciona com pretensões, pacificamente, aceitas pelo Poder Judiciário, isentando-a da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Entretanto, a observância dessa regra não exige que a Fazenda Nacional reconheça a procedência de todos os pedidos, notadamente, quando manifestamente contrário à lei e não alcançado pela autorização legal.

2. A Fazenda Nacional só deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência quando oferecer resistência ao reconhecimento da procedência de pedidos relacionados às matérias pacificadas, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.

3. No caso dos autos, a parte autora pediu isenção sobre os rendimentos de aposentadoria/reforma, com o que concordou a parte ré em conformidade com o Ato Declaratório PGNF n. 05/2016, e pediu isenção sobre investimentos, o que foi julgado improcedente por ausência de embasamento legal, razão pela qual não se pode impor a sucumbência à Fazenda Nacional.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59903114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 068f37ce-5ed1-4207-b00b-1ad278221f3a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 068f37ce-5ed1-4207-b00b-1ad278221f3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281746 - RS (2026/0247398-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	WALDEMAR FERREIRA
RECORRENTE	:	MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RJ002541A
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ISENÇÃO PARA OUTROS RENDIMENTOS E INVESTIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 autoriza a procuradoria da Fazenda Nacional a reconhecer a procedência do pedido autoral, na hipótese em que este se relaciona com pretensões, pacificamente, aceitas pelo Poder Judiciário, isentando-a da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Entretanto, a observância dessa regra não exige que a Fazenda Nacional reconheça a procedência de todos os pedidos, notadamente, quando manifestamente contrário à lei e não alcançado pela autorização legal.

2. A Fazenda Nacional só deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência quando oferecer resistência ao reconhecimento da procedência de pedidos relacionados às matérias pacificadas, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.

3. No caso dos autos, a parte autora pediu isenção sobre os rendimentos de aposentadoria/reforma, com o que concordou a parte ré em conformidade com o Ato Declaratório PGNF n. 05/2016, e pediu isenção sobre investimentos, o que foi julgado improcedente por ausência de embasamento legal, razão pela qual não se pode impor a sucumbência à Fazenda Nacional.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59639018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 39d1d20d-ace4-49aa-830c-68794d5c8202

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por WALDEMAR FERREIRA e MIRIAN FERREIRA SEQUEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou a Apelação Cível n. 5040455-41.2022.4.04.7100, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. IRPF. HONORÁRIOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DISPENSA DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO CONFORME A SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.
>
> 1. Em regra, para a incidência do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002, se exige que a União Federal reconheça a procedência da integralidade dos pedidos. Contudo, nos casos de reconhecimento parcial da procedência do pedido, é cabível a exoneração do pagamento da sucumbência, desde que sejam julgados improcedentes os pedidos contestados.
>
> 2. Nos casos em que as ressalvas feitas em contestação estão corretas e foram expressamente acolhidas pela sentença, não é cabível a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios por não ter sido integral e irrestrito o reconhecimento da procedência do pedido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

As partes recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil - CPC/2015, sustentando, em síntese, a obrigatoriedade de condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o art. 19 da Lei n. 10.522/2002 exigiria o reconhecimento da procedência da totalidade dos pedidos autorais (fls. 203-215).

Ao final da peça recursal, requerem o provimento do recurso especial para que seja fixados os honorários advocatícios de sucumbência (fl. 215).

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 244-253).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

O recurso especial se origina de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, em que a parte autora pediu isenção do imposto de renda sobre o "soldo oriundo do Exército, desde 04.08.2017, e sobre outros proventos e investimentos" (fl. 21).

Ao contestar a ação, a Fazenda Nacional concordou com a pretensão autoral, mas apontou que o art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988 só alcança proventos de aposentadoria ou reforma (fls. 148-151).

Documento eletrônico VDA59639018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 39d1d20d-ace4-49aa-830c-68794d5c8202

O magistrado de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido, sem fixar os honorários porque "a situação descrita nos autos se amolda perfeitamente às hipóteses de dispensa de contestação previstas no Ato Declaratório n. 05/2016 da PGFN" (fl. 159); e, quanto ao pedido relacionado a outros proventos e investimentos, consignou (fl. 159):

> Por outro lado, em relação ao pedido de isenção do imposto de renda sobre outros proventos e investimentos, não assiste razão à parte autora.
>
> Com efeito, a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 exige dois requisitos, percepção de proventos de inatividade e comprovação da doença geradora da isenção.
>
> Assim, em relação a proventos que não sejam de aposentadoria, reforma ou pensão, não é possível o reconhecimento da referida isenção.
>
> Tratando-se de uma isenção tributária, sua interpretação deve ser restritiva, conforme estabelece o art. 111, II, do CTN, de tal sorte que não cabe aplicar o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 a outros proventos não previstos nessa norma de isenção.
>
> O autor, intimado, não esclareceu se recebe outros benefícios previdenciários, tampouco comprovou documentalmente o recebimento de tais proventos.
>
> Desse modo, em que pese tenha referido ter recebido recursos da Brasilprev, não comprovou que se trata de previdência complementar, tampouco a data de recebimento de tais valores.

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 190-191):

> Trata-se, na origem, de ação proposta pelo procedimento comum por meio da qual a parte autora busca o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de reforma e de "outros rendimentos, oriundos, inclusive de investimentos", na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, e a condenação da União à repetição do indébito tributário.
>
> A União, citada, reconheceu a procedência do pedido quanto à isenção do imposto de renda sobre a reforma recebida, considerando o diagnóstico da doença grave em agosto de 2017, contestando pedido para que a isenção abarcasse "outros rendimentos, oriundos, inclusive de investimentos", uma vez que a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 alcança apenas proventos de aposentadoria, pensão e reforma.
>
> Em sede de sentença, foi homologado o reconhecimento da procedência do pedido quanto à isenção do imposto de renda sobre os proventos de reforma — com a condenação da União à restituição dos "valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre os proventos de reforma recebidos junto ao Exército Brasileiro desde agosto de 2017" — e julgado improcedente o pedido de isenção relativo a outros rendimentos e investimentos não comprovados nos autos.
>
> Como se observa, o pedido foi julgado procedente em sentença nos exatos termos em que reconhecida a procedência do pedido pela União. Restou afastado, portanto, o pedido de isenção do imposto de renda sobre outros rendimentos e investimentos da parte autora.
>
> Nesse contexto, em que as ressalvas feitas em contestação estão corretas e foram expressamente acolhidas pela sentença, não é cabível a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios por não ter sido integral e irrestrito o reconhecimento da procedência do pedido.

Documento eletrônico VDA59639018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 39d1d20d-ace4-49aa-830c-68794d5c8202

> Ainda que tenha sido parcial a procedência do pedido em razão das ressalvas feitas em contestação, esta Corte possui o entendimento de que "para a incidência do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002, não se exige que a União Federal reconheça a procedência da integralidade dos pedidos, mas a efetiva exoneração do pagamento da sucumbência, nos casos de reconhecimento de procedência parcial, fica condicionada à improcedência dos pedidos contestados" (TRF4, AC 5023797-15.2017.4.04.7100, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 13/11/2019).
>
> Trata-se de conclusão lógica, uma vez que, caso o pedido julgado improcedente tivesse sido formulado em ação apartada, não haveria condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em nenhuma das demandas, seja na julgada improcedente, seja naquela em que haveria o reconhecimento da procedência do pedido, por força do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.
>
> No caso em análise, a União reconheceu expressamente a procedência do pedido de isenção do imposto de renda por doença grave sobre a reforma recebida pela parte autora.
>
> O fato de ter sido cumulado pedido manifestamente incabível — de que a isenção tributária abarcasse também outros rendimentos e investimentos da parte autora —, evidentemente obrigou a União a contestá-lo.
>
> Isso, contudo, não pode se traduzir em prejuízo a ela, que inclusive sagrou-se vencedora quanto à matéria na sentença, em tópico contra o qual não foi interposto recurso de apelação.
>
> Em síntese, julgado improcedente o pedido contestado, é incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.
>
> Dessa forma, deve ser mantida a sentença que afastou a condenação da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 198-200).

Pois bem, do que se observa, a pretensão recursal não deve prosperar.

O art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 autoriza a procuradoria da Fazenda Nacional a reconhecer a procedência do pedido autoral, na hipótese em que este se relaciona com pretensões, pacificamente, aceitas pelo Poder Judiciário, isentando-a da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Entretanto, a observância dessa regra não exige que a Fazenda Nacional reconheça a procedência de todos os pedidos, notadamente, quando manifestamente contrário à lei e não alcançado pela autorização legal.

Nessa linha, a Fazenda Nacional só deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência quando oferecer resistência ao reconhecimento da procedência de pedidos relacionados às matérias pacificadas, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002

De outro lado, como ponderado pelo órgão julgador *a quo*, deve-se notar que a parte autora ficou vencida quanto ao referido pedido, de tal sorte que não se pode impor a sucumbência à Fazenda.

Documento eletrônico VDA59639018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 39d1d20d-ace4-49aa-830c-68794d5c8202

Nesse cenário, não se nota comprovada a alegada divergência jurisprudencial, a qual, inclusive, não foi demonstrada com o cotejo analítico dos acórdãos confrontados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 39d1d20d-ace4-49aa-830c-68794d5c8202

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.281.746 / RS

Número Registro: 2026/0247398-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50404554120224047100

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WALDEMAR FERREIRA
RECORRENTE	: MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RJ002541A
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:07
Código de Controle do Documento: 89537cab-c2e6-4ce0-bffc-91dea7b99195